RECURSO ESPECIAL Nº 1842912 - PR (2019/0306203-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749
RECORRIDO : DIVA MARIA MALDANER BOSCHI
RECORRIDO : ANGELO CENCI
RECORRIDO : ANTONIO FIDELIS CHICANOWSKI
RECORRIDO : ADELARTE UMILTRO DEBORTOLI
RECORRIDO : ANA VILMA ARIOTTI DEBORTOLI
RECORRIDO : DELESIA CENCI
ADVOGADOS : DAVI DEUTSCHER - PR003753
MAURI JOSÉ ROIKA - PR004987

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pelo **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 96):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTROVÉRSIA INERENTE AO CRITÉRIO DE CÁLCULO APÓS O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. NATUREZA JURISDICIONAL DA MATÉRIA QUE ESCAPA À COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fls. 221/224).

A parte recorrente aponta violação ao art. 1º-E da Lei 9.494/97. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido merece reforma a fim de reconhecer que a competência para dirimir dúvidas a respeito das contas elaboradas para aferir o valor do precatório a ser levantado pelo credor é do Presidente do Tribunal.

Defende que, "*Se o credor se insurge contra o valor depositado, o juízo da execução não pode dirimir a questão, porque não se está falando em correção de valores, conforme estabelecido pela sentença transitada em julgado. Está se abordando a questão da atualização do valor que foi inscrito em precatório (Precatório Requisitório n. 38.350/1996) e pago em 29/06/2015 (R$ 1.101.156,82 - conforme seq. 1.329, fl. 1539)*" (fl. 285).

Ressalta que a "*atualização de cálculo de precatório já expedido nos autos, sob os*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:40
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 94c38e2c-b064-4c83-a928-1e8f7465f954

critérios decididos anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal é da competência da Central de Precatórios e eventual apontamento de erro neste cálculo, é a ela que deve ser dirigida e cabe ao Presidente do Tribunal dirimir a questão, porque nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/97, é sua a competência" (fls. 286/287).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 333/337.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Sobre a discussão dos autos, esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que "*eventual inclusão dos juros moratórios e compensatórios em continuação no precatório complementar configura erro de cálculo, não implicando a sua correção em alteração dos critérios jurídicos fixados no título executivo", sendo que, "desde que preservada a incidência de tais parcelas no cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório, é vedada a incidência continuada dos juros compensatórios durante a moratória constitucional, sendo devidos os juros moratórios somente se o precatório não for pago dentro do prazo constitucional*" (**RMS 39.542/SP**, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 13.11.2013).

No mesmo sentido, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO COM BASE NO ART. 1º-E DA LEI 9.494/97. PRECEDENTES.*
> *1. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que "eventual inclusão dos juros moratórios e compensatórios em continuação no precatório complementar configura erro de cálculo, não implicando a sua correção em alteração dos critérios jurídicos fixados no título executivo", sendo que, "desde que preservada a incidência de tais parcelas no cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório, é vedada a incidência continuada dos juros compensatórios durante a moratória constitucional, sendo devidos os juros moratórios somente se o precatório não for pago dentro do prazo constitucional" (RMS 39.542/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 13.11.2013). No mesmo sentido: AgRg no RMS 35.090/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.5.2013; RMS 32.192/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10.9.2010.*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no RMS 39.302/SP**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

> *PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. PRECATÓRIO. JUROS EM CONTINUAÇÃO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL.*
> *1. Hipótese em que se discute levantamento de valores sequestrados relativos a precatório parcelado na forma do art. 78 do ADCT. O Presidente do TJ-SP absteve-se de excluir os juros em continuação, pelo argumento de que "encerra matéria afeta exclusivamente ao juízo da execução".*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:40
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 94c38e2c-b064-4c83-a928-1e8f7465f954

2. Ocorre que a jurisprudência do STJ reconhece a competência da presidência do Tribunal de origem para a questão, existindo fumus boni iuris.
3. O periculum in mora é evidenciado pelo levantamento de parte do valor sequestrado, ficando depositado em juízo apenas o montante correspondente aos juros compensatórios em continuação.
4. A Cautelar deve ser deferida para suspender o levantamento da parcela até o julgamento do Recurso Ordinário.
5. Medida Cautelar procedente.
(**MC 18.768/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE PRECATÓRIO (ART. 78 do ADCT). EXCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS DOS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de o Presidente do Tribunal de Justiça determinar a exclusão dos juros compensatórios, por ocasião da ordem de sequestro de verba pública para o pagamento de parcela de precatório não adimplida (art. 78, ADCT).
2. "É entendimento consolidado nesta Corte que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exeqüendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97. Precedentes do STF: RE-AgR 421616/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 10/08/2007; e do STJ: RMS 27478/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 16/04/2009; RMS 26.518/SP, Primeira Turma, DJ de 23/06/2008; RMS 26.073/SP, Primeira Turma, DJ de 29/10/2008" (AgRg no RMS 29.245/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010).
4. Por ocasião da ordem do Presidente do Tribunal de Justiça, determinando o sequestro de verba pública, é possível, sem que haja violação ao instituto da coisa julgada, que se determine a exclusão daqueles juros que foram, de forma imprópria, computados continuamente, inclusive, no período do parcelamento, sejam moratórios, sejam compensatórios. Precedentes do STJ: RMS 31.214/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/03/2010; RMS 27.571/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/02/2010; AgRg no RMS 29.043/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 21/09/2009; RMS 27.750/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 05/10/2009; AgRg no RMS 27.945/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009. Precedentes do STF: RE 527.457/SP; RE 466.268/SP; AI 525.171/SP.
3. Durante o período do parcelamento constitucional, só poderá incidir juros de mora, quando não adimplida a parcela de precatório, no tempo próprio, não havendo falar em incidência de juros compensatórios durante esse mesmo período. Precedentes do STF: RE 157.901/SP; AI 494459.

4. Recurso ordinário não provido.
(**RMS 32.192/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010)

Ademais, a legalidade da atuação da Presidência tem seu limite fixado pela Súmula 311/STJ ("*Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional*" (Primeira Seção, julgado em 11/5/2005, publicada no DJ em 23/5/2005, p. 371.), ou seja, se sua atuação fosse arbitrária, haveria ofensa à coisa julgada, o que não é o caso.

Nesse contexto, o Tribunal *a quo*, ao concluir que a competência para dirimir a controvérsia dos autos, por ter natureza jurisdicional, deve ser analisada pelo juízo da execução, uma vez que extrapola a competência da Presidência do Tribunal de Justiça, divergiu do entendimento desta Corte Superior sobre o tema, pelo que deve ser reformado o acórdão recorrido.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial para julgar procedente o agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2020.

Sérgio Kukina
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:40
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 94c38e2c-b064-4c83-a928-1e8f7465f954